



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.854 - SC
(2014/0044472-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ODAIR JOSÉ MARCIÓ
ADVOGADOS : ANDRIELI ZUSE E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO BURTET
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da violação dos dispositivos infraconstitucionais suscitada pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.854 - SC
(2014/0044472-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ODAIR JOSÉ MARCIÓ
ADVOGADOS : ANDRIELI ZUSE E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO BURTET
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ODAIR JOSÉ MARCIÓ agrava de decisão de minha lavra, que negou seguimento a seu agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) no que tange à suposta violação de dispositivos constitucionais, no caso, art. 5º, LVII, a via do recurso especial não é adequada, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal;

b) em relação à suposta violação dos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 180, § 1º, do Código Penal, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório para sua apreciação, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante Súmula n. 7 desta Corte Superior;

c) quanto à suscitada divergência jurisprudencial, não houve o devido cotejo analítico entre os acórdãos apontados como paradigma e a decisão recorrida, a fim de demonstrar o dissídio.

No presente agravo regimental, reapresenta as razões de seu recurso especial.

Ressalta que não se trata de simples reexame de provas, mas, em verdade, da "total ausência de provas em seu desfavor" (fl. 1.022), de forma que se faz imperiosa sua absolvição.

Sustenta que "em nenhum momento pôde-se vislumbrar sequer um indício capaz de comprovar que [...] possuía conhecimento da procedência ilícita dos equipamentos adquiridos" (fl. 1.025).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, que, caso mantida sua condenação, deve ser afastada a aplicação da qualificadora do § 1º do art. 180 do Código Penal, pois agiu de boa-fé e não pretendia comercializar os produtos adquiridos.

Assere, por fim, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ora agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.854 - SC
(2014/0044472-7)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da violação dos dispositivos infraconstitucionais suscitada pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não vislumbro fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Com efeito, no que se refere à suposta violação dos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 180, § 1º, do Código Penal, verifico que, como bem destacado na decisão agravada, o acórdão impugnado, após cuidadoso exame do caderno probatório, considerou evidenciada a materialidade e autoria do delito descrito como "fato II", consubstanciado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de receptação qualificada. Nesse sentido, asseverou (fls. 577-582, destaquei):

O conjunto probatório, consoante se vê, é robusto no sentido de confirmar a materialidade do delito e sua respectiva autoria, por parte do acusado Odair, mas falha quando tenta imputar a autoria também ao sócio Cezar.

A prova testemunhal amealhada durante o processo confirma a autoria do apelante Odair no delito referente ao fato II constante da denúncia.

O Policial Militar Gilberto Ravanello afirmou em juízo que "os objetos da busca e apreensão não foram encontrados na empresa, se prontificando o denunciado Odair a apresentar parte dos equipamentos que se encontravam instalados em aviário de sua propriedade, sendo que estando no local foi constatada a presença dos equipamentos" (fl. 185).

Note-se que resta incontroverso nos autos que a *res furtiva* foi encontrada na posse do apelante Odair, cabendo a ele o ônus de comprovar que desconhecia a procedência ilícita do bem apreendido, apresentando justificativa plausível para tal situação, o que de fato não ocorreu.

O apelante sequer apresentou notas fiscais, documentos estes que facilmente derruiriam toda a prova colacionada. Ainda que o acusado alegue o contrário, a sua ação delituosa está evidenciada nos autos, mesmo porque ele próprio admitiu a compra da res (fls. 23-24 e 122-123), e o preço pelo qual pagou, R\$ 250,00, por cinco ventiladores, diga-se, diverge e muito do preço estipulado pelo auto de avaliação direta, cada qual em R\$ 200,00 (fl. 28).

Veja -se, igualmente, que "no que toca ao dolo em crimes como o de receptação, nem sempre se terá prova direta, objetiva e concreta do crime, cabendo ao julgador, exatamente como se fez na hipótese, a busca de elementos e evidências indiretas e relacionadas ao delito imputado" (Apelação Criminal n. 2010.080988-7, de Chapecó, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 08/04/2011).

[...]

Desta feita, a defesa não apresentou versão plausível para o fato de ter sido seu defendido encontrado na posse da *res furtiva*. Nas razões do recurso, limitou-se a alegar que as provas colhidas não são suficientes a demonstrar a autoria; entretanto, nada trouxe de concreto que pudesse realmente beneficiá-lo.

Outrossim, deve ser mantida a qualificadora, sendo incabível o pleito para a receptação culposa. Também não trouxe aos autos a defesa prova escoreita da ausência de dolo por parte do acusado Odair.

A tese defensiva alegando o desconhecimento quanto à origem ilícita do bem apreendido em sua posse não merece acolhimento. É que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme apurado nos autos, atuava o apelante no ramo de equipamentos e peças para aviários, logo, *venia*, possuía pleno conhecimento e experiência a respeito de negociações de peças e mercadorias, não havendo falar-se em quaisquer formas de culpa.

Desta forma, não se pode dizer que o apelante não possuía conhecimento, ou não tinha condições de saber, da necessidade de se verificar a procedência dos bens a serem comercializados para garantir a origem genuína dos objetos.

[...]

Assim, a receptação qualificada enquadra-se como crime próprio, que exige do agente uma capacidade especial, o que no caso em tela, relaciona-se com a prática do delito no exercício de atividade comercial ou industrial.

Do seio dos autos pode-se constatar que as provas colhidas dão conta do exercício de atividade comercial por parte do apelante, proprietário da empresa "TecAves Equipamentos para Aves e Suínos", no mesmo ramo da empresa vítima. É irrelevante o fato de a *res furtiva* ter sido apreendida fora do âmbito da empresa, inviabilizando, também, o pleito defensivo.

Justamente por esta condição é inegável que soubesse da origem do bem, ou ao menos, que devesse disso saber.

Assim, a alegação defensiva de que os bens não estavam expostos à venda ou sendo utilizados no exercício de atividade profissional, não afasta a condenação na receptação qualificada. É a condição do apelante que determina a qualificadora.

[...]

Impossível, também, o acolhimento ao pleito de aplicação das sanções previstas no caput do art. 180 do Código Penal, porque plenamente caracterizado o tipo descrito pelo seu parágrafo primeiro.

Assim, para afastar a conclusão do acórdão impugnado – exarado com base no livre convencimento motivado do colegiado – e, por conseguinte, absolver o recorrente pela prática do segundo fato delituoso relatado na peça acusatória ou afastar a incidência da qualificadora, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

[...]

4. Para se acolher o pedido de absolvição do recorrente, por ausência de indícios mínimos acerca da autoria delitiva, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 300.047/DF, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 5ªT., DJe 29/8/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações aos dispositivos infraconstitucionais suscitadas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257.895/MT, de **minha relatoria**, 6ªT., DJe 25/6/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. NULIDADE. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO A QUO QUE CONSIDEROU INDISPENSÁVEL PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF, por analogia

2. Na espécie, o acórdão rechaçou a nulidade aventada com base em dois fundamentos distintos. O recorrente, por seu turno, atacou apenas um, quedando-se silente quanto ao remanescente.

3. A análise da alegação referente à ausência de dolo na conduta praticada pelo réu demanda reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 444.498/SP, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ªT., DJe 2/6/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não logra êxito a alegação de que a divergência jurisprudencial suscitada foi devidamente comprovada.

Ressalto, novamente, que, para demonstração da controvérsia, não basta a mera transcrição das ementas dos acórdãos; faz-se necessário, ainda, que o recorrente demonstre os pontos em que são similares as situações analisadas, a fim de evidenciar o suposto dissídio na interpretação de lei federal.

No caso em análise, o agravante repetiu, nas razões do agravo regimental, a mera transcrição das ementas apontadas como divergentes, com breves comentários a respeito delas. No entanto, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

Portanto, torna-se inviável conhecer do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal. Ilustrativamente:

[...]

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se perfaz com a mera transcrição de julgados, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

3. O exame da insurgência, pautada pela absolvição, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 442.910/SP, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ªT., DJe 2/6/2014)

[...]

1. Para se demonstrar eventual divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível a realização de cotejo analítico das teses supostamente divergentes, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas. Precedentes.

2. A questão suscitada no recurso especial acerca da violação do art. 616 do Código de Processo Penal não foi analisada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão no acórdão - circunstância que impede o processamento do recurso, por ausência do requisito indispensável do prequestionamento.

3. Estando a condenação do agravante devidamente fundamentada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos dos autos, não se mostra possível alterar esse entendimento na via eleita, em razão da necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 458.331/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 5ªT., DJe 2/6/2014)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0044472-7

AgRg no
AREsp 479.854 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130072070 20130072070000100 20130072070000101 20130072070000200
20130072070000201 42060013461

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODAIR JOSÉ MARCIÓ
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO BURTET ANDRIELI ZUSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: RENATO CEZAR CARNETTE
CORRÉU	: JULIANO ROHDE
CORRÉU	: MARCELO JONES KERKHOFF
CORRÉU	: ANDERSON DI DOMENICO
CORRÉU	: CÉZAR TRENTIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ODAIR JOSÉ MARCIÓ
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO BURTET ANDRIELI ZUSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.